



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº 226/2015

O Egrégio **CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS**, em sessão realizada dia 18/12/14, aprovou o r. parecer que segue, exarado nos autos do processo nº 373/2006, determinando caráter normativo à v. decisão:

“Trata-se de consulta originada da Secretaria do Colégio Recursal de Batatais – 39ª Circunscrição Judiciária, pela qual se indaga a respeito da forma de intimação de procuradores das Fazendas Públicas ou de advogados dativos indicados pelo Convênio PAJ/OAB, estes últimos em processos criminais, considerando a implantação dos recursos digitais e eletrônicos.

Em princípio, o tema encontra regulamentação dada pelo provimento CG nº 21/2014, que inseriu o Capítulo XI – Do Processo Eletrônico – no Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Nos termos do art. 1.248 das citadas Normas de Serviço, com redação dada pelo aludido provimento, as instituições que gozam de prerrogativa de intimação pessoal serão intimadas por meio de portal próprio. Em seu parágrafo 2º, fez-se a ressalva de que, enquanto não disponibilizado o acesso ao portal, as intimações dar-se-ão pelos meios ordinários.

Fica a observação da possibilidade de serem adotados mecanismos facilitadores das intimações destes casos, desde que não desrespeitada a prerrogativa desses profissionais. A título ilustrativo, toma-se como exemplo o método adotado no Colégio Recursal da Capital, em que as intimações da Defensoria Pública e da Fazenda Pública, para sessões de julgamento, são feitas por meio de ofício endereçado ao núcleo de segunda instância dos respectivos entes que se encarregam de transmitir a comunicação aos profissionais atuantes. E, no caso de defensor dativo atuante no JECRIM, fica a possibilidade da intimação se viabilizar com base na opção prevista no provimento CSM nº 1.492/2008”.

COMUNICADO Nº 237/2015

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica aos senhores magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, procuradores, advogados, demais profissionais do direito e público em geral, em razão das medidas preparatórias para a conversão dos processos físicos em digitais, que **ficam suspensos o atendimento ao público, o expediente forense e os prazos processuais dos processos do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Atibaia, no período de 27/01/2015 a 06/02/2015.**

A partir do dia 27/01, o atendimento das questões urgentes, nos dias úteis, será feito em regime de Plantão, no prédio localizado na Rua Bartolomeu Peranovich, 200, Centro – Atibaia/SP.

Nos finais de semana e feriados, o Plantão Ordinário continuará a ser realizado na sede da 6ª Circunscrição Judiciária - Bragança Paulista, nos termos dos artigos 1168 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral.

COMUNICADO Nº 02/2015 - TURMA ESPECIAL – ALTERAÇÃO

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça comunica a indicação do Desembargador Sidney Romano dos Reis da 6ª Câmara de Direito Público, para compor a Turma Especial de Direito Público, ficando como suplente a Desembargadora Maria Olívia Pinto Esteves Alves.

Ricardo Mair Anafe

Presidente da Seção de Direito Público

(26, 28 e 30/01/2015)

COMUNICADO Nº 03/2015 - TURMA ESPECIAL – ALTERAÇÃO

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça comunica a indicação do Desembargador Sérgio Coimbra Schmidt da 7ª Câmara de Direito Público, para compor a Turma Especial de Direito Público, ficando como suplente o Desembargador Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa.

Ricardo Mair Anafe

Presidente da Seção de Direito Público

(26, 28 e 30/01/2015)

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/2015

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OS DESEMBARGADORES JOSÉ RENATO NALINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, vem adotando inúmeras providências na busca pelo equacionamento dos problemas sob os quais opera o sistema penitenciário do Estado;



CONSIDERANDO que os reflexos dessas providências não alcançam, de maneira a causar impacto determinante no funcionamento do sistema penitenciário, aqueles cuja permanência no cárcere se dá por força de prisão cautelar, e que representam parcela significativa do contingente dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, uma ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar;

CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica) que, em seu artigo 7º, item 5, dispõe: **“toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”**;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 554/2001 do Senado Federal que altera o artigo 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, para incorporar, na nossa legislação ordinária, a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz que, em audiência de custódia, decidirá por manter a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, relaxá-la ou substituí-la por uma medida cautelar;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2014/00153634 – DICOGE 2.1;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

Art. 2º A implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo será gradativa e obedecerá ao cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça disciplinará por provimento a implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo e o cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes.

Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa detida.

§ 2º Fica dispensada a apresentação do preso, na forma do parágrafo 1º, quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, assim justificarem.

Art. 4º Incumbe à unidade vinculada ao juiz competente preparar o auto de prisão em flagrante para a audiência de custódia, realizando os atos de praxe previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e juntar a folha de antecedentes da pessoa presa.

Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com Defensor Público.

Art. 6º Na audiência de custódia, o juiz competente informará o autuado da sua possibilidade de não responder perguntas que lhe forem feitas, e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 2º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

§ 3º A seguir, o juiz dará a palavra ao advogado ou, na falta deste, ao Defensor Público para manifestação, e decidirá, na audiência, fundamentadamente, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do artigo 318 do mesmo Diploma, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

§ 4º A audiência será gravada em mídia adequada, lavrando-se termo ou ata suscintas e que contere o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados.

§ 5º A gravação original será depositada na unidade judicial e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante.

§ 6º As partes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término da audiência, poderão requerer a reprodução dos atos gravados, desde que instruem a petição com mídia capaz de suportá-la.

Art. 7º O juiz competente, diante das informações colhidas na audiência de custódia, requisitará o exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como:

I - apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, ou a lavratura do auto;

II - determinar o encaminhamento assistencial, que repute devido.

Art. 8º O mandado de prisão, se convertido o flagrante em preventiva, e o alvará de soltura, na hipótese de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão da liberdade provisória, serão expedidos com observância das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, aplicando-se, ainda, e no que couber, o procedimento disciplinado no artigo 417 e seus parágrafos do mesmo Diploma.

Art. 9º Será elaborado pela unidade vinculada ao juízo competente relatório mensal, que deverá conter:

I - o número de audiências de custódia realizadas;

II - o tipo penal imputado, nos autos de prisão em flagrante, à pessoa detida e que participou de audiência de custódia;



III – o número e o tipo das decisões proferidas (relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do artigo 318 do mesmo Diploma) pelo juiz competente;

IV – o número e espécie de encaminhamentos assistenciais determinados pelo juiz competente.

Art. 10. Não será realizada a audiência de custódia durante o plantão judiciário ordinário (art. 1.127, I, NSCGJ) e os finais de semana do plantão judiciário especial (art. 1.127, II, NSCGJ).

Parágrafo único. A regra do **caput** aplica-se até a efetiva implantação de rotina para transferência, aos finais de semana e feriados, de presos das unidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública para os estabelecimentos da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se por três dias alternados. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

(aa) **JOSÉ RENATO NALINI, Presidente do Tribunal de Justiça, HAMILTON ELLIOT AKEL, Corregedor Geral da Justiça**

(28, 30/01 e 03/02/2015)

Publicado novamente por conter alteração.

PORTARIA Nº 9.118/2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 9.105/2014, que instituiu o Comitê Estadual de Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde,

RESOLVE:

Artigo 1º - CESSAR a indicação do Doutor Reynaldo Mapelli Júnior, para compor Comitê Estadual de Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde.

Artigo 2º - INDICAR a Doutora Patrícia Abou Mekanna Pellaes para compor o aludido Comitê, nos termos da Portaria nº 9.105/2014.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

(a) **JOSÉ RENATO NALINI**, Presidente do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Diretoria de Relações Institucionais - SPPr 4

COORDENADORIA DE CERIMONIAL CONVITE

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **José Renato Nalini**, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes da Justiça Militar, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para o evento em comemoração à "Agenda 150 Anos de Memória Histórica do Tribunal Bandeirante", com uma **Homenagem ao Desembargador Ítalo Galli, a ser realizada pelo Coordenador da Agenda 150 Anos, Desembargador Ricardo Henry Marques Dip**, no dia **4 de fevereiro** de 2015 (quarta-feira), às **18 horas**, no Palácio da Justiça - Salão do Júri - Praça da Sé, s/nº - 2º andar - Centro - São Paulo/SP.